

Recurso Especial Cível nº 0013170-90.2021.8.19.0004

Recorrente: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assist. Social e Hospitalar

Recorrido: Vallcastro Alimentos Ltda ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.607/613) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão da Decima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 598/605, assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECOTE DE VALOR JÁ PAGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 700 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Pretensão de pagamento do valor de R\$ 200.552,87. A sentença reconheceu o excesso e julgou procedente o pedido monitório quanto ao valor remanescente. Apelo da ré. Preenchimento dos requisitos do art. 700 do CPC. Existência de negócio entre as partes incontroversa. Notas fiscais assinadas. Documento hábil ao manejo da presente ação monitória, como permite o art. 700, I do CPC. Fortuito externo não acolhido. Ausência de repasse de valores que não pode ser oponível à autora. Inadimplência comprovada. Mora constituída. Recurso desprovido”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 396 do Código Civil, sob o argumento de que não existe fato ou omissão imputável ao devedor e que, consequentemente, não está configurada a mora.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certificado à fl.620.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o Acórdão que manteve a sentença do juízo de origem, por via transversa, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

" (...) Com efeito, é sabido que a ação monitória visa acelerar a formação do título executivo, tratando-se de processo de conhecimento, com procedimento especial de cognição sumária. O artigo 700 do CPC dispõe que para o ajuizamento da ação monitória deve haver prova escrita, sem força executiva e ter direito de exigir do devedor capaz. No presente caso, a apelante não nega o débito. Na verdade, tenta se eximir do pagamento ao argumento de fortuito externo, o que não merece acolhimento. O contrato de gestão tem como partes a apelante e o Estado do Rio de Janeiro, e não pode, assim, ser oposto à apelada, index 384 (...) Com efeito, é fato que a apelada comprovou o recebimento do serviço pela apelante, index 27 (...) Em relação ao afastamento da mora e seus efeitos, não merece prosperar, visto que comprovada a inadimplência da apelante. Portanto, acertada a sentença ao acolher o pedido da exordial decotando o valor já recebido, uma vez que no curso da instrução, não se produziu qualquer prova capaz de desconstituir o crédito estampado no documento que instruiu a inicial, cuja autenticidade não foi objeto de controvérsia. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da dívida líquida e certa no documento que instrui a inicial, conferindo-lhe executividade. (...) "

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-



probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente